ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PRESIDENTE

LEI Nº 510/92, DE 13 DE JULHO DE 1992

" EXTINGUE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JACIARA - IPJAC."

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU, E EU DE ACORDO COM A LEI VIGENTE, **PROMULGO** A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º: REVOGA-SE A LEI 468/91, DE 17 DE MAIO DE 1991.

ARTIGO 2º: O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL ENVIARÁ À CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA, ATÉ TRINTA(30) DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, PROPOSIÇÕES TRATANDO:

I - DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO DA RECEITA DA SEGURIDADE SOCIAL, NA CONFORMIDADE DO ESTABELECIDO NA ARTIGO 195, INCISOS E PARÁGRAFOS ESPECÍFICOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES CONSTRIBUINTES NO GERENCIAMENTO DOS RECURSOS:

II - DA DEFINIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES:

A) DOS PODERES MUNICIPAIS;

B) DOS SERVIDORES,

III -DA INSTITUIÇÃO DE NOVOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, COM PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES CONTRIBUINTES NA GERÊNCIA DE RECURSOS, OU MEDIANTE CONVÊNIO COM O ESTADO OU EM CONSÓRCIO COM OUTROS MUNICÍPIOS.

ARTIGO 3º: ASSEGURADA A PREVIDÊNCIA E A ASSISTÊNCIA SOCIAL, OS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO, EM UMA DAS FORMAS DESCRITAS NO ARTIGO ANTERIOR, O EXECUTIVO, DE IMEDIATO PROVIDENCIARÁ AS PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DAS LEIS Nº464, DE 18/04/1991(REGIME JURÍDICO ÚNICO), DE 470, DE 03/06/1991(ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS) E 475, DE 17/07/1991(ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA PREFEITURA E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE SEUS SERVIDORES).

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PRESIDENTE

ARTIGO 4º: ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO REVOGADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DA PRESIDÊNCIA
JACIARA, 13 DE JULHO DE 1992

CLÓVIS FIGUEIREDO CARDOSO
PRESIDENTE

REGISTRADA DE CONFORMIDADE COM A LEI VIGENTE
DATA SUPRA
PUBLICA-SE.

Luiz Maurício Bonetti
OFICIAL TECNICO ADMINISTRATIVO

03
A

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
JACIARA, AQUI SE TRABALHA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL:

Fizemos ingessar nesta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei em tela, que cuida de extinguir o Instituto de Previdência de Jaciara - IPEJAC -; vincula o plano de Seguridade Social dos servidores públicos do Município à Secretaria de Administração e Promoção Social, alterando dispositivos da Lei nº 470/91.

Após estudos mais aprofundados, verificamos / que os recursos da Previdência Municipal, poderão ser perfeitamente administrados com um só funcionário, a cargo da Secretaria de Administração e Promoção Social, e não com três Diretores e mais / oito funcionários, como estava previsto na referida lei, representando de certa forma, uma econômia para os cofres do Município no que se refere ao gasto com pessoal

A extinção também visa prevenir a administração Municipal, agora e no futuro, de possíveis escândalos do tipo/ "INSS", visando inclusive, o enxugamento do custeio com pessoal, / uma vez que a própria Lei Orgânica fixa o máximo de cinquenta por/ cento (50%), para essas despesas.

Assim, esperamos que a presente proposição seja estudada e votada posteriormente por esse Parlamento, urgentemente, com a convocação de reunião extraordinária, na forma prevista no regimento Interno da casa.

Na certeza de mais uma vez podermos contar com o custumeiro apoio dos Nobres Parlamentares deste Município, queremos antecipar os nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito Municipal.

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
JACIARA, AQUI SE TRABALHA

PROJETO DE LEI Nº 007/92 , DE 16 DE MARÇO DE 1992.

" Extingue o Instituto de Previdência de Jaciara - IPJAC -; vincula o Plano de Seguridade Social dos servidores públicos do Município à Secretaria de Administração e Promoção Social; altera dispositivos da Lei nº 470/91, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Jaciara, ARNILDO HELMUTH SULZBACHER, / FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Revoga-se a Lei nº 468/91, de 17 de maio de 1991.

Art. 2º - Acrescenta-se o inciso VII ao Art. 9º da Lei nº 475/91, de 17 de julho de 1991, com a seguinte redação:

" .....
VII - organização, gerenciamento e aplicação do Plano de Seguridade Social dos servidores públicos do Município."

Art. 3º - O Art. 10 da Lei nº 475/91, de 17 de julho de 1991,/ passa ter a seguinte redação:

.....
" Art. 10 - O Departamento de Recurso Humanos, como órgão da Secretaria de Administração e Promoção Social, tem como função o gerenciamento dos recursos humanos do Executivo Municipal, a organização, gerenciamento e aplicação do Plano de Seguridade/ Social dos servidores públicos do Município, incumbindo-lhe, / também, a criação de mecanismos de treinamento e aperfeiçoamento dos funcionários públicos, visando sua ascensão funcional,/ na forma do que dispuser as leis ou regulamentos específicos."

Art. 4º - Os Artigos 185, 186, 187, 188, 190, 194, 203, 209 e 233 da Lei nº 470/91, de 03 de junho de 1991, passam a ter a seguinte redação:

" .....
Art. 185 - O Município manterá o Plano de Seguridade Social para o funcionário submetido ao regime desta lei, e seus familia

res, vinculado à Secretaria de Administração e Promoção Social.

Art. 186 - .....

I - garantir meios de subsistência nos eventos doença, invalidez, velhice, acidente de trabalho, inatividade e falecimento;

II - proteção à maternidade;

III - assistência à saúde, em caráter suplementar ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em lei específica, observadas as disposições desta Lei.

Art. 187 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social, compreendem:

I - quanto ao funcionário:

a) assistência à saúde, em caráter suplementar ao serviço do Sistema Único de Saúde - SUS - do Município e Estado;

b) licença para tratamento de saúde, por doença comum ou acidentária;

c) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;

d) aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional;

e) aposentadoria compulsória e por idade;

f) licença à maternidade;

g) salário família;

h) auxílio natalidade;

i) gratificação natalina.

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte comum ou acidentária ou por ausência ou desaparecimento;

b) auxílio funeral;

c) assistência à saúde, em caráter suplementar ao serviço do Sistema Único de Saúde - SUS - do Município ou Estado.

Parágrafo único - O recebimento indevido de benefícios havidos por frude ou dolo, implicará na sua devolução ao Erário Público Municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 188 - A assistência à saúde do funcionário e seus dependentes compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestada em caráter suplementar ao serviço do Sistema Único de Saúde - SUS -, mediante convênios, na forma estabelecida em lei específica.

.....

Art. 190 - Para licença até trinta dias, a inspeção, sempre / realizada pela Secretaria de Saúde do Município, será feita / por um único médico, e, se por prazo superior, por junta médica.

.....

§ 2º - Inexistindo médico da Secretária de Saúde onde o funcionário estiver internado, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico da Secretaria Municipal de Saúde.

.....

Art. 194 - O funcionário acidentado em serviço que necessite / de tratamento especializado, não prestado pelo SUS, poderá ser tratado em instituições privadas, à conta do Plano de Seguridade Social dos servidores.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica da Secretaria Municipal de Saúde constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem no Município meios/ e recursos adequados.

.....

Art. 203 - Será concedida licença à funcionária gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

.....

§ 3º - No caso de nati-morto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico pela Secretaria de Saúde e, se julgada apta, reassumirá o exercício da função.

§ 4º - No caso de aborto não-criminoso, atestado por médico da Secretaria de Saúde, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

.....

Art. 209 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributação, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para o Plano de Seguridade Social.

.....

Art. 233 - O Plano de Seguridade Social dos servidores públi-/ cos do Município e seus dependentes será custeado pelas contribuições mensais, por parte dos servidores, e por verbas consignadas em dotação orçamentária específica, por parte da Administração, em valores e percentuais estabelecidos em lei específi

ca que dispor sobre a matéria."

Art. 4º - O § 1º do Art. 245 da Lei nº 470/91, de 03 de junho/ de 1991, passa a ter a seguinte redação:

.....

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o funcionário contri-/ buirá para o Plano de Seguridade Social, como se no cargo estivesse."

Art. 5º - Revogam-se os Arts. 192, 205 e seu Parágrafo único,/ 211, 213, 215, 227 e seus incisos e §§, 230 e seus incisos e pará-/ grafos, 231, 232 e parágrafo único do Art. 233, todos da Lei nº 470/91, de 03 de junho de 1991.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, / revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, aos dezesseis dias do mês de março de um mil novecentos e noventa e dois.

Arnildo Helmuth Sulzbacher,
Prefeito Municipal.

20

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

PROCESSO Nº 297/92
PROTOCOLO Nº 1724, 16/03/92
PROJETO DE LEI Nº 007/92
AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: JOão Borges Filho

RELATÓRIO

EXAME DA MATÉRIA

Cuida o projeto da extinção da Instituto de Previdência de Jaciara- IPJAC, vinculando o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município à Secretaria de Administração e / Promoção Social e, em decorrência da extinção do IPJAC, altera uns e derroga outros dispositivos da Lei Municipal nº 470, de 03/06/91, como inclui inciso ao artigo 9º e altera a redação do artigo 10,ambos da Lei Municipal nº 475, de 17/07/1991.

Passemos à análise da proposta.

01) O artigo 1º revoga a Lei nº 468, que instituiu o IPJAC.

02) O artigo 2º atribui ao Departamento de Recursos / Humanos da SAPS a competência de organizar, gerenciar e aplicar os recursos do Plano de Seguridade Social.

Aqui cabe a pergunta: que Plano de Seguridade Social, que o Projeto não o define? Se,por acaso, criado este, como adequá-lo aos princípios estabelecidos no artigo 195, inciso III e §§ 2º , 4º, 5º, e 6º da Constituição Federal?

03) A alteração da redação do artigo 10 está relacionado diretamente ao item anterior.

04) As demais alterações e revogações importam em:

a) suprimir o auxílio reclusão;

b) modificar o sistema de atendimento à saúde,que passará a ser complementar ao SUS;

c) suprimir a licença remunerada à adoção e à paternidade;

d) suprimir a aposentadoria especial;

e) suprimir o pecúlio por aposentadoria, por invalidez

e por morte acidentária do trabalho;

f) suprimir a aposentadoria do professor municipal;

g) suprimir a licença remunerada ao funcionário acidentado em serviço;

h) substituir a junta médica, que seria do IPJAC, para ser constituída por médicos da Secretaria de Saúde do Município, bem como por esta a homologação de atestados médicos passados por médicos particulares;

i) suprimir empréstimos aos funcionários, que seriam / concedidas pelo IPJAC;

j) suprimir o salário-família como base de benefício a ser pago ao funcionário pela Prefeitura, sem, contudo, alterar o "Caput" do artigo 233, que preceitua que os benefícios a serem pagos / aos funcionários são de responsabilidade do IPJAC.

05) Por omissão, ficam irregulares ainda a Lei nº 475, de 17/07/1991 e nº 464, de 18/04/1991, no que relaciona ao IPJAC:

a) parágrafo único do artigo 3º, seção V (artigo 8º)da Lei nº 475/91;

b) artigo 18 da Lei nº 464/91 (Regime Jurídico Único / dos Servidores Municipais).

CONCLUSÃO

As ilegalidades e algumas inconstitucionalidades do Projeto de Lei em tela poderiam ser sanadas mediante emendas.

As supressões de benefícios aos funcionários e seus dependentes poderiam, também, ser apreciadas e avaliadas.

No entanto, dois erros que importam em conflitos às / Constituições Federal e Estadual escapam da alçada do Poder Legislativo, pois entendemos seja da iniciativa do Poder Eexcutivo:

a) a organização das formas de constituição e arrecadação da receita de contribuições à Seguridade Social, segundo o disposto no artigo 195 da Constituição Federal- observado, ainda, o que dispõe o § 1º do artigo 216 da Constituição Estadual , que acreditamos não esteja garantido pelo artigo 194, em seu parágrafo único e incisos, ao Estado legislar sobre seguridade social, salvo se Lei /

Complementar lhe autorizou, adequando-a emdiante alterações à Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor e à Lei Orçamentária, via / abertura de crédito adicional suplementar com aproveitamento, inclusive, daquele recentemente autorizado;

b) a manutenção ou naõ dos funcionários públicos/ como segurados da Previdência Nacional, ou a criação de novo instituto previdenciário municipal, ou ainda, uma consulta à Lei Orgânica da Previdência Nacional para analizar a possibilidade do Município ter a autonomia necessária para se manter excluído da / mesma, mesmo sem criar a sua própria.

Convém ressaltar que os proventos da aposentadoria por tempo de serviço e outras situações de funcionário público é integral. Se segurado da Previdência Nacional que geralmente / não aposenta com proventos integrais, caberá ap Município a complementação dessa.

Necessário dizer que o Projeto de Lei está a confundir Seguridade Social com Previdência Social. A primeira, se constitui em um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à assistência social e à própria previdência social (art. 94 da C.F.) E legislar sobre a matéria é de competência privativa da União (inciso XXIII, art. 22, C.F.), salvo a já mencionada autorização para o Estado fazê-lo (parágrafo único do art. 22, C.F.)

Por fim, há de se observar o princípio constitucional que estabelece que a previdência social é direito social, (art. 6º, C.F). Também o princípio contido no inciso XII do artigo 24, que estabelece que a União legislará sobre normas gerais / de previdência social e os Estados e Distrito Federal sobre normas mais específicas. No entanto, a doutrina admite a criação do Instituto de Previdência do Município e a Constituição Estadual / estabelece, em sentido amplo do termo, entendendo-se previdência, que os municípios assegurarão aos seus servidores e aos seus agentes políticos, sistema próprio de seguridade social.

Quanto à criação do Instituto Previdenciário Municipal, a doutrina se firma na interpretação do estabelecido no parágrafo único do artigo 149, que prevê a possibilidade do Município instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

Como se vê, a matéria é bastante complexa, porém genericamente compreende-se que a Seguridade Social é um sistema/ de financiamento destinado a assegurar a saúde da população,a previdência e a assistência social, através da participação dos Poderes Públicos e de toda a sociedade; o sistema de financiamento da previdência e assistência social, em especial o dos Estados, Municípios e Distrito Federal, para seus servidores, é assegurado pelas contribuições cobradas dos próprios servidores.

O Estado já se organizou, segundo o disposto no artigo 16 e incisos II e III, das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, sem extinguir o IPEMAT.

Assim, considerando a iniciativa do Executivo Municipal somos pela aprovação do Projeto, desde que com as emendas em anexo, devendo aquele Poder adequar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento, este através de crédito adicional suplementar, à forma de financiamento da Seguridade Social.

São as conclusões.

Sala das Reuniões, 08 de junho de 1992.

João Borges Filho
RELATOR

25
1

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

DECISÃO

Reunida a Comissão de Justiça,Economia e Finanças desta Casa, apreciando o Relatório do Vereador Relator João Borges Filho, após discussão, passam os seus membros a consignar, pela / ordem, os seus votos:

Pelas conclusões, com as emendas.

Ver. João Borges Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Ver. Ardson Estevam Miranda
MEMBRO EFETIVO

Ver. Valter Antonio Soares
MEMBRO EFETIVO

Sala das Comissões, 08 de junho de 1992.

ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Jaciara
Comissão de Justiça Economia e Finanças

PROCESSO Nº 297/92
PROTOCOLO Nº 1724/92
PROJETO DE LEI Nº 007/92
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
RELATOR: João Borges Filho

E M E N D A S

01- Substitutiva ao artigo 2º e incisos,e artigo 3º, com as seguintes redações:

Artigo 2º- O Chefe do Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal de Jaciara, até trinta (30) dias contados da publicação desta Lei, proposições tratando:

I- do sistema de financiamento da receita da seguridade social, na conformidade do estabelecido no artigo 195, incisos e parágrafos específicos da Constituição Federal, com participação / dos servidores contribuintes no gerenciamento dos recursos;

II- da definição das contribuições
a) dos Poderes Municipais;
b) dos servidores.

III-da instituição de novos sistema de previdência e assistência social, com participação dos servidores contribuintes / na gerência dos recursos, ou mediante convênio com o Estado ou em consórcio com outros Municípios.

Artigo 3º- Assegurada a previdência e a assistência / social aos funcionários do Município, em uma das formas descritas no artigo anterior, o Executivo, de imediato, providenciará as propostas de alteração das Leis números 464, de18/04/1991 (Regime Jurídico Único), 470, de 03/06/1991 (Estatuto dos Funcionários Públicos)e 475, de 17/07/1991 (Organização dos Serviços da Prefeitura e Plano de Cargos e Salários de seus Servidores).

ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Jaciara
Comissão de Justiça Economia e Finanças

02- Supressiva.

Suprime-se os artigos 4º e 5º, renumerando-se o 6º como artigo 4º.

Sala das Comissões, 08 de junho de 1992.

João Borges Filho
RELATOR

Com a aprovação:

Vereador Anedson Estevam Miranda
MEMBRO EFETIVO

Vereador Valter Antonio Soares
MEMBRO EFETIVO

Vereador João Borges Filho
PRESIDENTE

27

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

PROCESSO Nº 297/92
PROTOCOLO Nº 1724, de 16/03/92
PROJETO DE LEI 007, de 16/03/1992
AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO
ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA LEI Nº 468/91 e ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI nº 470/91

P A R E C E R

A Comissão de Justiça,Economia e Finanças, à unanimidade de seus membros, decidiu pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 007, de 16 de março de 1992, de autoria do Chefe do Executivo Municipal de Jaciara, com as emendas anexas, apresentadas pelo Vereador Relator e aprovadas por esta Comissão. Pela constitucionalidade e legalidade.

Participaram da sessão os Vereadores João Borges Filho, Aredson Estevam Miranda e Valter Antonio Soares.

Sala das Comissões, 08 de junho de 1992.

Vereador João Borges Filho
PRESIDENTE

Vereador Valter Antonio Soares
MEMBRO EFETIVO

Vereador Aredson Estevam Miranda
MEMBRO EFETIVO

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

LEI Nº 472/91, DE 18 DE JUNHO DE 1.991

"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACIARA,E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara,

FAÇO SABER,que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde,em consonância com o que dispõe o inciso I da Lei Federal nº 8.142,de 28 de dezembro de 1990,com objetivo de administração e gerenciamento dos recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das ações de saúde e meio ambiente no Município,executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente,que compreendem:

I- atendimento à saúde,no limite da competência municipal;

II- vigilância sanitária;

III- vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual ou coletivo; e ,

IV- controle e fiscalização das agressões ao meio ambiente,nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Artigo 2º- O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado ao Conselho Municipal de Saúde do Município,com competência de determinar sua estratégia e controle,com a homologação do Prefeito Municipal e vinculado à Secretaria Municipal de Saúde/e Meio Ambiente,sob a administração e gerenciamento do Presidente do referido Conselho.

Artigo 3º- São atribuições do Presidente do Conse-/ lho Municipal de Saúde,como ato de adminsitração e gerenciamento do Fundo Municipal de Saúde:

I- administrar o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer a política de aplicação dos seus recursos, de conformidade com as deliberações do Conselho Municipal de Saúde;

II- decidir e avaliar sobre as realizações das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III- submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação de recursos,em consonância com o / Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes/ Orçamentárias;

IV- subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de sáude que integram a rede municipal;

V- assinar cheques em conjunto com o Tesoureiro do Fundo;

VI- ordenar empenhos e pagamentos das despesas do / Fundo;

VII- firmar convênios e contratos,inclusive de empréstimos,juntame te com o Chefe do Poder Executivo mediante autorizativo de lei;

VIII- submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo; e,

IX- encaminhar à contabilidade geral do município / as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Artigo 4º- As receitas do Fundo Municipal de Saúde são constituídas de:

I-transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social do Município,na conformidade do inciso / IV do § 5º do artigo 112 da Lei Orgânica do Município;

II- produto de arrecadação da taxa de fiscalização

sanitária e de higiene,multas e juros de mora por infrações na área da saúde pública e meio ambiente;

III- repasses do convênio do Sistema Único de Saúde - SUS -, e outros;

IV- juros bancários e rendas de capital provenientes de imobilização ou aplicações do Fundo;

V- doações em espécies feitas diretamente para o Fundo; e,

VI- outras receitas eventuais.

§ 1º- As receitas referidas no artigo serão depositadas,obrigatoriamente,em conta especial mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º- Os saques da conta bancária prevista no parárgafo anterior,somente serão permitidos através de cheques assinados pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde e o Tesoureiro do Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 5º- A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde será organizada de conformidade com os padrões e normas estabelecidos na legislação vigente.

§ 1º- A contabilidade do Fundo emitirá balancetes mensais, onde demonstrará a situação financeira,patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde.

§ 2º- As demonstrações passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Artigo 6º- O total de recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde será aplicado de acordo com o orçamento anual do Município.

Artigo 7º- Nos casos de insuficiência orçamentária,poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares,mediante autorizativo de lei.

Artigo 8º- O Chefe do Executivo,mediante Decreto,disciplinará o funcionamento do Fundo Municipal de Saúde,prevendo sua composição e atribuições.

12
1

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
18 de Junho de 1.991

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito

D E S P A C H O: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas apresentadas pelo Soberano Parlamento Municipal.

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito

Registrada nesta Secretaria de Administração e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.

LAURA DE CASTRO SULZBACHER
Secretária de Administração

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

LEI Nº 468/91, DE 17 DE MAIO DE 1.991

" Dispõe sobre a criação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JACIARA - IPJAC -, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Jaciara,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Jaciara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência de Jaciara/ - IPJAC -, autarquia com personalidade jurídica de direito público interno, dotada de autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com sede e foro no Município de Jaciara, Estado do Mato Grosso.

Art. 2º - O IPJAC tem por finalidade conceder aos seus segurados e dependentes, os seguintes benefícios:

I - quanto aos segurados:

a) assistência à saúde;
b) auxílio-doença;
c) aposentadoria por invalidez comum ou acidentá-/ ria;
d) aposentadoria especial;
e) aposentadoria por idade ou compulsória;
f) aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional;
g) auxílio-natalidade;
h) pecúlio pela aposentadoria por invalidez acidentária;

i) gratificação natalina; e,
j) empréstimos simples.

II - quanto aos dependentes:
a) pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento;
b) auxílio-funeral; e,
c) pecúlio por morte acidentária do trabalho.

§ 1º - O plano de Custeio e Benefícios do IPJAC poderá determinar a criação de outros benefícios a que terão direitos os seus segurados e dependentes.

§ 2º - Os benefícios relativos a empréstimos simples que vierem a ser determinados no Plano de Custeio e Benefícios, levarão / em consideração estudos técnicos e a capacidade econômico-financeira da autarquia, e somente poderá ser concedido após um ano de vigência do IPJAC.

Art. 3º - O Plano de Custeio e Benefícios tem por finalidade definir a natureza e forma de concessão dos benefícios e serviços/ prestados pelo IPJAC aos seus segurados e dependentes, estabelecer as relações técnicas e econômico-financeiras entre esses e as fontes para seu financiamento.

§ 1º - O Plano de Custeio e Benefícios será aprovado por Lei Municipal específica, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação desta Lei, podendo ser revisto sempre que ne-/ cessário, sempre através de lei.

§ 2º - A Diretoria do IPJAC participará efetivamente, em conjunto com o Executivo Municipal, na elaboração do Projeto de Lei / de que trata o " caput " do artigo.

Art. 4º - O IPJAC, mediante autorizativo de Lei Municipal, / poderá colocar em vigor, de imediato e antes da aprovação do Plano de Custeio e Benefícios, qualquer dos benefícios elencados no art. 2º, que, do ponto de vista técnico-econômico-financeiro, não te-

15

nham repercussão desfavorável sobre suas receitas, reservas e pa-/ trimônio.

Parágrafo único - Não se inclui no disposto no " caput " :do artigo, o benefício de que trata a alínea " j " do art. 2º da presente Lei.

Art. 5º - Ficam assegurados ao IPJAC, no que se refere aos/ seus serviços, bens, rendas e ações, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidades de que goza o Município.

Art. 6º - São segurados do IPJAC:

I - obrigatórios:

a) todos os servidores públicos municipais, assim/ entendidos os funcionários públicos, bem como os contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho que na data de 05 de outubro de 1988 / contavam com 5 (cinco) anos de trabalho prestado ao Município, que estejam efetivamente prestando / serviços na administração direta, indireta e fundacional, ou cedidos com ônus para o Município de Jaciara;

b) aqueles que vierem ingressar na função pública/ municipal da administração direta, indireta ou fundacional;

c) aqueles que vierem a ter direito a pensão, nos termos da lei.

II - facultativos:

a) os ex-servidores municipais da administração direta, indireta ou fundacional, que durante o período de serviço público municipal tenham sido segurados do IPJAC, auto-demitidos, desde que recolham,/ mensalmente, a partir da demissão, as contribuições correspondentes aos servidores municipais e à Administração;

16

b) os ocupantes de cargos de provimento em comis-/ são, desde que recolham as contribuições correspon dentes a servidores e Administração pública;

c) os cidadãos e demais agentes políticos do Município, desde que recolham a contribuição equivalente à devida pelo servidor e Administração, excluín do-se desta norma aqueles que assumam o cargo na condição de suplente, em caráter eventual.

Parágrafo único - A filiação dos segurados dar-se-á na forma, prazos e condições estabelecidas no Plano de Custeio e Benefícios.

Art. 7º - Os benefícios constantes do art. 2º serão suportados pelo IPJAC.

Art. 8º - As receitas do IPJAC, serão constituídas de contribuições mensais, iguais, do Poder Público Municipal e Servidores / Municipais, em percentuais determinados no Plano de Custeio e Benefícios, bem como de outras receitas e do resultado de suas aplicações.

§ 1º - O Plano de Custeio e Benefícios fixará prazos para o recolhimento das contribuições, e estabelecerá as penalidades a que se sujeitarão Administração Pública do Município e Servidores/ municipais.

§ 2º - Os percentuais das contribuições dos servidores municipais não poderão exceder aos valores estabelecidos para a Previdência Social Federal.

Art. 9º - O IPJAC será administrado por 1 (um) Diretor Presidente, 1 (um) Diretor Administrativo-Financeiro e 1 (um) Diretor de Ação Social, todos com mandato bienal, vedada a recondução para o mesmo cargo, sendo imprescindível que os indicados sejam pessoas ilibadas e tenham copletado, pelo menos, devendo fazer comprovação, de curso de 2º grau.

17

§ 1º - O Diretor-Presidente será indicado pelo Executivo Municipal e homologado por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal;/ o Diretor Administrativo-Financeiro, pelo Legislativo Municipal; e o Diretor de Ação Social pelo órgão de representação dos servido-/ res municipais, na falta ou omissão deste, escolhido por eleição / direta entre os servidores.

§ 2º - O Diretor-Presidente do IPJAC despachará os assuntos/ de interesse da entidade, sistematicamente, com o Prefeito Municipal.

§ 3º - Os cargos de que trata o " caput " deste artigo serão remunerados na forma da lei específica que estabelecerá a estrutura organizacional do Instituto.

Art. 10 - A Diretoria do IPJAC será fiscalizada por um Conselho Fiscal composto de 6 (seis) membros, não remunerados, com mandato bienal, assim indicados:

I - 2 (dois) representantes do Executivo Municipal;

II - 2 (dois) representantes do Legislativo Municipal; e,

III - 2 (dois) representantes dos servidores municipais, indicados pelo seu órgão de representação, ou, na falta deste, escolhidos por eleição direta entre os servidores.

Art. 11 - Feitas as indicações dos Diretores e Conselheiros/ a que se referem os arts. 9º e 10, os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal serão nomeados, para mandato de dois anos, por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - É permitida a recondução ao cargo dos membros do Conselho Fiscal, por e apenas mais um biênio.

Art. 12 - O Executivo Municipal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação desta Lei, encaminhará projeto de lei criando a estrutura organizacional do IPJAC.

(19)

Art. 13 - O PIJAC elaborará, no prazo de 30 (trinta) dias contados da nomeação dos membros da Diretoria e Conselho Fiscal, o seu Regimento Interno, que, aprovado pelo Conselho Fiscal, será baixado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 14 - Os servidores do IPJAC reger-se-ão pelo regime estatutário adotado aos funcionários públicos municipais.

Art. 15 - Em observância à Legislação Federal relativa à previdência complementar, o IPJAC deverá adotar as providências a auditorias e assessoramento técnico-atuarial que garantam a boa / gestão de seu patrimônio e a prestação dos benefícios de sua res-/ ponsabilidade.

Parágrafo único - Durante o período de institucionalização / do IPJAC, as providências referidas no " caput " deste artigo serão efetivadas pela Secretaria Municipal de Administração e Promoção Social.

Art. 16 - Todos os valores de receitas do IPJAC deverão ser movimentados através de estabelecimento bancário oficial, instalado no Município, que ofereça maior segurança e melhor rentabilidade e operacionalização de capital e rendimentos.

Art. 17 - Para a institucionalização e operacionalização do Instituto, pelo prazo de 6 (seis) meses contados da publicação / da presente Lei, o Executivo Municipal cederá ao IPJAC, com ônus / ao Erário Público Municipal, 1 (um) Agente Administrativo II, remunerado na forma do Plano de Cargos e Salários dos funcionários / públicos municipais.

Art. 18 - Enquanto não for aprovada a lei de que trata o art 12, os Diretores de que trata o art. 9º serão remunerados, pelos / cofres do IPJAC, com vencimentos iguais aos dos Diretores da Pre-/ feitura Municipal.

Art. 19 - As despesas decorrentes do que trata o art. 17, / correrão à conta da dotação orçamentária 3.1.1.1 - Despesa com Pessoal - da Secretaria de Administração e Promoção Social.

19

Art. 20 - O Executivo Municipal destina ao IPJAC, para sua instrumentalização e operacionalização inicial, Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), constantes da rubrica orçamentária: 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos - do Gabinete do Prefeito.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, aos dezessete dias do mês de maio de hum mil e novecentos e noventa e hum.

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito

D E S P A C H O: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas apresentadas pelo Soberando Parlamento Municipal.

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito

Registrada nesta Secretaria de Administração e publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares estabelecidos em Lei. Data supra.

LAURA DE CASTRO SULZBACHER
Secretária de Administraçao

Lei nº 510/92 13/07/92

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

PROJETO DE LEI Nº007/92 - DE 16 DE MARÇO DE 1992

"EXTINGUE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JACIARA - IPJAC."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Revoga-se a Lei nº 468/91, de 17 de maio de 1991.

Art. 2º- O Chefe do Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal de Jaciara, até trinta(30) dias contados da publicação desta Lei, proposições tratando:

I - do sistema de financiamento da receita da seguridade/ social, na conformidade do estabelecido no artigo 195, incisos e parágrafos específicos da Constituição Federal, com participação / dos servidores contribuintes no gerenciamento dos recursos;

II - da definição das contribuições:

a) dos Poderes Municipais;

b) dos Servidores.

III - da instituição de novos sistema de previdência e assistência social, com participação dos servidores contribuintes na gerência de recursos, ou mediante convênio com o Estado ou em consórcio com outros Municípios.

Art. 3º- Assegurada a previdência e a assistência social / aos funcionários do Município, em uma das formas descritas no artigo anterior, o Executivo, de imediato, providenciará as propostas de alteração das Leis números 464, de 18/04/1991 (Regime Jurídico Único), de 470, de 03/06/1991 (Estatuto dos Funcionários Públicos) e 475, de 17/07/1991 (Organização dos Serviços da Prefeitura e Pla

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

no de Cargos e Salários de seus Servidores).

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Jaciara, 15 de junho de 1992.

DE ACORDO:
COMISSÃO DE JUSTICA,ECONOMIA E FINANÇAS:

João Borges Filho
PRESIDENTE

Valter Antonio Soares
MEMBRO EFETIVO

Aredson Estevam Miranda
MEMBRO EFETIVO